

ARTIGO

FABRICAÇÃO DA VERDADE EM INDAGAÇÕES POLICIAIS DE DEFLOREMENTO (PORTO ALEGRE, 1890-1920)

MAKING OF TRUTH IN POLICE DEFLOWERING INQUIRIES (PORTO ALEGRE, 1890-1920)

CARLOS EDUARDO MILLEN GROSSO*

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo descrever os modos de produção de justiça para o crime de defloração em Porto Alegre no final do século XIX e início do século XX. Procuo seguir as etapas de produção da indagação policial de defloração, demonstrando os recursos utilizados pelos profissionais do sistema de justiça criminal, especialmente policiais, médicos legistas e delegados de polícia. **PALAVRAS-CHAVE:** produção de justiça; indagação policial; polícia; defloração.

ABSTRACT

The goal of this study is to describe the means of production of justice regarding the crime of deflowering in Porto Alegre at the end of the 19th and the beginning of the 20th century. I strive to follow the steps of police deflowering inquiries, showing the resources used by the criminal justice system professionals, especially police officers, forensic doctors, and police commissioners.

KEYWORDS: justice production; police inquiry; police; deflowering.

A partir de uma pesquisa em indagações policiais de defloração na cidade de Porto Alegre, o objetivo deste artigo é descrever os modos de produção de justiça no final do século XIX e início do século XX.¹ Procuo seguir as etapas de produção das indagações policiais de defloração, explorando as relações que vão sendo construídas entre “vítimas”², acusados, profissionais do sistema de justiça criminal (delegados de polícia, polícia, médicos legistas), leis e doutrinas, salientando o conflito entre honra, gênero e lei. Isso significa dizer que não tenho a pretensão de explicar o crime sexual em si, de encontrar culpados e “vítimas” – tarefa, de resto, a que se dedicaram os policiais, médicos legistas, delegados de polícia que aparecem como elementos centrais desta análise. Interessa menos para o artigo “solucionar” os casos de defloração, que se passaram há perto de um século, mas apreender o comportamento desses atores no interior da instituição e os valores que mobilizavam na relação com as menores, acusados e testemunhas.

Interessa mais aqui a pergunta “como se faz” e acompanhar o caminho da indagação policial, explorando a dinâmica formal dos crimes de defloração, desde o registro da queixa na delegacia de polícia pelo responsável da menor (pai, mãe, tutor), passando pela coleta de informações por meio das declarações da menor, do acusado e das testemunhas de defesa e de acusação, até a elaboração de um relatório de polícia com todos os anexos (requerimentos, auto de corpo de delito, atestados de miserabilidade), que compõe a primeira versão institucional sobre o caso.³ Esse acompanhar do “fazer indagações policiais” permitirá, como explica Bruno Latour⁴, capturar, a um só tempo, o movimento institucional de algumas delegacias e as próprias ações dos atores

envolvidos na confecção desse documento. Como o próprio autor afirma, os documentos são distintivos da própria instituição, isto é, servem como “ferramentas de inscrição”. Eles estão intimamente relacionados não apenas ao conteúdo e à própria disposição das informações, mas também à dimensão coletiva, pública.⁵

Esperando evitar oposições simples, na qual o mundo institucional aparece como exterior aos atores, numa “espécie de arquipélago institucional”⁶, Bruno Latour sugere uma abordagem pragmática que conjugue o “lado de fora” e o “lado de dentro” da delegacia. Trata-se de trabalhar as relações entre lei disposta nos códigos, profissionais do sistema de justiça criminal (especialmente, para o interesse do artigo, delegados, policiais e médicos-legistas), juristas, acusados, “vítimas” e testemunhas.⁷ Mais do que abordar a indagação policial como meio de expressão da técnica jurídica, ela deve ser analisada enquanto conjunto de práticas gerais e específicas, relacionados não apenas ao crime de defloramento, mas também a aspectos tão variados quanto àqueles relacionados ao gênero, à idade, à família.⁸ Portanto, é importante, para a apreensão das indagações policiais de defloramento que envolvem tanto a intimidade sexual quanto a afetividade, considerar as associações em que estes são estabelecidos nas práticas que “fazem indagações” – isto é, por quem, com quem, quando e com que propósito.

A delimitação cronológica escolhida para a condução desta pesquisa foram as primeiras décadas republicanas e, mais precisamente, o período entre os anos de 1890 e 1920. A primeira referência temporal me parece mais fácil de explicar: em 11 de outubro de 1890 foi promulgado

pelo então presidente provisório Manoel Deodoro da Fonseca o Código Penal da República Federativa do Brasil. Com esse código, o sistema justiça criminal assumiu ampla responsabilidade para dirimir os problemas e conflitos sociais, o que permitiu que se desenvolvessem estratégias de controle na regulamentação do comportamento de diferentes atores. Sueann Caulfield destaca que “os juristas, ansiosos por promover o aperfeiçoamento social e racial da população, viam no direito positivo uma justificativa, um método para intervir no desenvolvimento físico e moral da nação”.⁹ Foi nesse código que o crime de defloração apareceu pela primeira vez, com a seguinte definição: “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”.¹⁰

O defloração fazia parte do conjunto de práticas sexuais que eram tornadas ilícitas e apresentadas em uma sessão intitulada “Dos crimes contra a segurança das famílias e do ultraje público ao pudor”.¹¹ As penas, em caso de condenação, eram de 1 a 4 anos de prisão celular, ou arquivamento mediante certidão de casamento; ou também compensação em dinheiro. Se, por um lado, a lei explicitamente definia a jovem mulher como “vítima” potencial e – implicitamente – o homem como o perpetrador cuja sexualidade desregrada o novo código queria controlar, podemos ler nas suas entrelinhas também um propósito de regular o comportamento sexual das mulheres, ao defini-las como objetos (destituídos de ação e vontade consciente) do desejo masculino, reiterando relações desiguais de poder baseadas no gênero.

A explicação para a escolha do ano de 1920 para finalizar o recorte temporal é menos óbvia. Não se trata aqui de relacionar a data com algum

acontecimento legislativo, como, por exemplo, uma alteração do artigo 267 – o que, de fato, não ocorreu.¹² A escolha se deu em função de um período histórico. Foi um período no qual o controle da sexualidade feminina tinha evidência na pauta republicana. Além do código penal de 1890, os livros de medicina legal, as teses e as jurisprudências lançavam estudos e julgamentos sobre o comportamento sexual da população, estabelecendo diferenças entre o que era estimado um procedimento sexual “normal” e “patológico”, passando pela valorização da honra sexual feminina. O Estado e segmentos sociais, como médicos, juristas, manifestavam preocupação com a honra das mulheres solteiras, uma vez que a reputação das mulheres passava pela virgindade. A perda da virgindade antes do casamento era motivo de desonra. Entretanto, as mulheres que não cumpriam esse modelo feminino viravam alvo das ações policiais.¹³

Isso significa dizer que não se pretende em qualquer tempo declinar os aspectos sociais, econômicos e culturais como influenciadores das práticas e valores morais dos delegados de polícia, médicos legistas e policiais. Entretanto, procuro dar ênfase também aos enunciados jurídicos, de modo a apreender, nos termos de Bruno Latour¹⁴, as “regras do campo jurídico”. E, como veremos detalhadamente adiante, a capacidade de proceder em fluxo contínuo coloca a questão da existência particular e histórica da produção de justiça: à medida que deixa de ser uma substância transcendente e universal e acima das práticas dos atores e passa a ser um qualificativo de diferentes tipos de cruzamentos.¹⁵ A indagação policial de defloramento, nessa perspectiva de análise, só pode ser analisada a partir de um vir a ser que não se estabiliza de maneira definitiva. A produção da

indagação policial não está dada, mas se compõe nos dados das experiências dos atores e do grupo social, na relação com as leis e doutrinas.¹⁶

O artigo procura discutir dois aspectos essenciais sobre a produção de justiça nas indagações policiais de defloramento. Primeiro, o conflito entre honra, gênero e lei. Pois esse conflito é um dos eixos capitais do debate a respeito da condução jurídica que necessitava dar à honestidade sexual das mulheres e da reprodução dos modelos de família e de relações de gênero, defendidos pelas elites, e que davam sustentação à expansão do projeto republicano nas primeiras décadas da república no Rio Grande do Sul. Isso nos conduz diretamente para o aspecto mais importante e complicado do artigo: expor o dinamismo da produção de justiça, salientando suas fissuras, tensões e contradições. Isto é, o interesse reside em explorar as relações que vão sendo construídas entre “vítimas”, acusados, profissionais do sistema de justiça criminal (especialmente delegados de polícias, policiais e médicos legistas), doutrinas e leis. Não se trata, exatamente, de realizar um estudo sobre a ontologia das delegacias, isto é, o que era a justiça para aqueles atores encontrados nas indagações policiais, mas de realizar o acompanhamento da produção desse documento, onde se processam múltiplos cruzamentos de experiências, a mostrar a rede emaranhada que situa o crime de defloramento em seu contexto.

A base documental desta pesquisa consiste basicamente na análise de indagações policiais. O uso desse tipo de documento como fonte de pesquisa não constitui um expediente recente na historiografia brasileira.

A exemplo de Maria H. P. Pereira Toledo, Martha de Abreu Esteves, Boris Fausto, Sandra Jatahy Pesavento, Paulo Roberto Staudt Moreira, Ivan de Andrade Vellasco, a lista de trabalhos que tomaram como suporte empírico arquivos judiciais é extensa.¹⁷ Os autores citados, independentemente das interpretações teórica-metodológicas adotadas, apresentam o entendimento de que os arquivos judiciais permitem visualizar formas de comportamentos interpessoais e padrões de conduta. Nos termos de Sandra J. Pesavento, a análise desses arquivos permite perseguir os atores na “contramão da ordem”, de modo a visualizar “os roteiros contraditórios da sua incriminação e julgamento”¹⁸, identificando hábitos, comportamentos e tensões sociais.

Uma pesquisa com arquivos judiciais, segundo esses mesmos autores, não pode ver o fato criminoso como inequívoco. Como bem salienta Boris Fausto, “o fato considerado delituoso não é linear, nem pode ser compreendido por meio de critérios de verdade”.¹⁹ É importante tomar cuidado com as “miragens” dos arquivos judiciais, adverte Étienne François ao escrever sobre os arquivos da polícia secreta da Alemanha Oriental, a “Stasi”, uma vez que até os “mais secretos, encobrem tanto quanto revelam”.²⁰ Isto é, os fatos são modificados por meio das falas dos acusados, das vítimas, das testemunhas e da interpretação dos profissionais do sistema judicial penal. Ao serem submetidos a uma intervenção jurídica, os fatos “entram para o mundo do direito”, sendo convertidos em um conjunto de versões “que apresente uma coerência interna, ainda que essa coerência esteja bastante distante do relato inicial”.²¹

Não é possível saber se a versão dos fatos narrada pelos atores reproduz efetivamente o acontecimento, que traz à tona a “verdade jurídica”. Pois, nos termos de, Bruno Latour, a versão aqui representa uma “encenação e enquadramento”²², na medida em que conjuga o ângulo de cada um dos atores com as respectivas estratégias. Segundo o próprio autor, “a construção de um fato é um processo tão coletivo que uma pessoa sozinha só constrói sonhos, alegações e sentimentos, mas não fatos”.²³ Nesse jogo de contrários, o social aparece em sua verdade paradoxal: o que é necessário afigurar-se possível, o que parece impossível é, no entanto, necessário, e o importante não é tanto resolver essa contradição (está aí, precisamente, a ilusão mortífera de descobrir o que realmente se passou – o “real”) quanto seguir a produção das diferenças. É justamente sobre essas diferenças, esse “excesso de sentido”, como diria Arlette Farge, que é preciso trabalhar, reconhecendo nela um determinado momento histórico.²⁴

Focalizar nas versões, que vão além do acontecimento, não é uma tarefa fácil. Sendo assim, limitei o foco da pesquisa nas discussões sobre sexualidade e relações afetiva-conjugais. Portanto, é com esse diálogo teórico-metodológico sobre o uso de arquivos judiciais que chego à pesquisa empírica.

*

Em 1896 a Intendência Municipal de Porto Alegre promoveu uma série de mudanças no policiamento da cidade. Essa organização obedecia a um novo modelo de policiamento no Rio Grande do Sul, baseado na constituição de um corpo de policiais especializado e disciplinado.²⁵ Um

aspecto importante a ser destacado foi à divisão das polícias: a polícia preventiva ficou a cargo da municipalidade, enquanto a polícia judiciária permaneceu a cargo do Estado. A polícia judiciária não tinha imputações de judicatura, era de uso exclusivo dos tribunais, e cumpria a função única de auxiliar a justiça no descobrimento dos crimes e dos criminosos. A ela concorria proceder ex-officio a corpo de delito, a buscas e a apreensões, juntando as provas imprescindíveis para formar o processo e adotando as providências ocasionais para localizar os indiciados.²⁶

A polícia judiciária tinha na instauração da indagação policial²⁷ seu principal instrumento para coleta de informações a fim de compor um possível processo-crime. Nos procedimentos penais competia ao Estado acumular informações que evidenciassem a infração perpetrada pelo indiciado por meio da instauração de uma indagação policial. Conforme o Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul de 1898, a indagação policial, personificada na figura dos médicos legistas, escrivães de polícia e delegados, tinha o objetivo de coletar informações sobre os fatos em si, bem como forjar perfis sociais dos envolvidos.²⁸ De um modo geral, na busca em apurar a “verdade” dos fatos, a indagação policial se guiava pela acomodação dos comportamentos sociais de vítimas e de indiciados com a confiabilidade de seus depoimentos.

Todo procedimento de instauração das indagações policiais apenas poderia ser feito por órgãos oficiais e presidido por uma autoridade pública, no caso o delegado de polícia. Uma vez iniciado a indagação policial estava impossibilitado seu arquivamento por ausência de provas (materialidade do fato) ou indícios (autoria do fato) pela polícia judiciária,

sem antes ter o aval do ministério público.²⁹ Entretanto, constatei na pesquisa documental que algumas indagações (6,20%) foram arquivadas à revelia da promotoria pública, o que indica, entre outras coisas, o julgamento e o sentenciamento sumário exercido pela autoridade policial nas delegacias. Como sublinhou Luís Antônio Francisco de Souza, a parte protocolar de regulamentação da função do inquérito policial era exclusivamente um componente figurativo do sistema de justiça criminal, visto que “o inquérito era utilizado como instrumento através do qual a polícia pressionava determinados indivíduos e forçava confissões ou delações paralelas à investigação formal”.³⁰

As etapas legais da indagação policial eram: conhecimento do fato³¹; instauração e envio para o cartório; diligência (fase em que eram coletados e construídos os elementos capazes de formar uma prova de acusação); e relatório sobre as informações coletadas pela autoridade policial durante o procedimento administrativo-informativo, com pedido de arquivamento para o ministério público ou instauração do processo-crime.³² Cumpre advertir que todo esse procedimento antecedia e justificava o início do processo criminal.³³

Caso fosse instaurado um processo criminal, os depoimentos (das testemunhas, do indiciado e da pretensa “vítima”) e o relatório conclusivo dos autos (com as provas materiais, caso sejam coletadas) eram juntados como peça constituinte do processo criminal e compunham a primeira versão oficial a respeito do incidente. Essa documentação apresentava outra peculiaridade: a de ser o único período do sistema de justiça criminal

dirigido por autoridades policiais (delegado de polícia), por meio da instância da polícia judiciária.

A estrutura de organização das indagações policiais encontradas nessa pesquisa apresentou na maioria das vezes a seguinte ordem: capa; portaria (etapa em que é preparada uma síntese dos pretextos que levaram a queixa ou a denúncia à autoridade policial); caracterização e depoimento da possível vítima e queixosa(o); depoimento das testemunhas e do(s) suspeito(s); e relatório final do delegado de polícia.

Mesmo não sendo o caso de refazer o percurso completo das indagações policiais, pode-se, todavia, propor a descrição de algumas informações a título de visualização e entendimento. Não obstante ao esforço da autoridade policial, constatou-se em determinados documentos que a caracterização dos envolvidos não foi devidamente anotada (idade, profissão, naturalidade e filiação); bem como divergências na grafia dos nomes e na idade dos envolvidos em diferentes folhas; adicionadas as lacunas nos depoimentos e informações contraditórias sobre o incidente.

Na capa da indagação policial era escrito o nome da possível “vítima” e do incriminado, a classificação do crime, o ano de início e a delegacia responsável pela apuração do episódio. Na primeira página, após a capa, era relatado o nome do delegado e do escrivão de polícia, a data (dia, mês e ano) e a cidade onde está alojada a delegacia de polícia, que não precisava coincidir necessariamente com o local do acontecimento e sim com a jurisdição da Comarca. Ainda nessa primeira página era feito um breve sumário das causas que conduziram a queixa. Na segunda página era traçado o perfil daquele (a) que perpetrou a queixa, sendo anotado,

geralmente, o nome, a idade, o estado civil, a filiação, a cidade de nascimento, se sabe ler e escrever, a profissão e o local de residência; e raros casos eram perquiridos a cor da pele.

Não sendo a pretensa “vítima” maior de idade nos casos de defloramento (21 anos, conforme o Código Penal de 1890), a queixa era oferecida pelo responsável legal (pai, mãe, irmãos ou tutores), ou pelo namorado nos casos específicos de rapto ou fuga, com o desígnio de oficializar o matrimônio. Em razão da idade, a pretensa “vítima”, quando convocada para depor, tinha de estar acompanhada do seu responsável legal e ter a validação do mesmo sobre o seu depoimento.

Cumprir notar o escrúpulo jurídico que retirava do dispositivo legal a autonomia da mulher deflorada em dar queixa. O crime de defloramento estava ligado a uma ideia de irresponsabilização da jovem mulher e da sua dependência (moral, inclusive) da família ou tutor.³⁴ Ou, para dizer de outro modo, a disposição das mulheres de buscarem a intervenção policial nos episódios de defloramento estava sempre dependente da concordância dos responsáveis legais da pretensa vítima e reafirmava, dentre outras coisas, que a sexualidade feminina estava sob controle do pátrio poder.³⁵ Deve-se igualmente lembrar que a lei exigia a anuência dos pais para o casamento das menores de 21 anos, independentemente da virgindade, o que acarretava uma absoluta ausência de gestão sobre o seu destino.³⁶

Não menos importante é quem realizou a queixa de defloramento. É verdade que o direito proclamava abertamente que a família ideal era a patriarcal. Sueann Caulfield, ao analisar os princípios teóricos que atuavam sobre o direito penal, observa que a sustentação do Código de 1890,

repousava na instituição patriarcal da família e num conceito de honra fundamentado nas relações de gênero constituídas.³⁷ Ou seja, não reconhecia a prevalência histórica de uniões informais e famílias chefiadas por mulheres, especialmente das camadas pobres.³⁸

Em troca, observemos os números da presente pesquisa: o pai apresentou queixa em 35,5% dos casos e a mãe apareceu em 50,4%.³⁹ Procuremos não ver aí apenas uma manobra procedimental, um argumento estatístico de problematização da família patriarcal. Há um ponto estritamente jurídico: cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, a função de exercer o pátrio poder sobre os filhos menores, e somente na sua falta ou impedimento tal incumbência passava ser atribuída à mulher, nos casos em que ela exercia a chefia da sociedade conjugal.⁴⁰ A viuvez da mãe da ofendida, por exemplo, fazia com que a mesma pudesse representar sua filha na justiça como detentora do pátrio poder. Segundo Borelli:

A lei somente concedia à mulher o exercício do pátrio poder, quando da incapacidade do marido ou da viuvez. Ser viúva era uma situação legal diferenciada para a mulher. O final do casamento, pela morte do marido, lhe devolvia os direitos dispostos nos artigos iniciais do código civil, ou seja, voltavam a ser plenamente capazes perante a lei.⁴¹

É o que se verifica no caso de defloração da menor Appolonia. No dia 13 de agosto de 1914 compareceu à delegacia de polícia Antonio queixando-se que sua filha Appolonia havia sido deflorada pelo seu namorado há alguns meses.⁴² A indagação policial seguiu os seus trâmites legais e fora aberto o processo criminal de defloração contra o suposto deflorador de nome Cincinato. Os depoimentos das partes e das

testemunhas conduziram à condenção do acusado. Não obstante, o pai da menor em depoimento ao juiz confessou não estar casado civilmente, mas apenas pela igreja com a mãe da ofendida. Pois, diante dessa confissão, o juiz nomeou, após averiguação junto ao cartório civil, a mãe da Appolonia para o papel de representante legal na ação.

Que se veja nisso, essencialmente, a negação do pátrio poder no texto jurídico? Não, decididamente a família era contemplada no código civil como um modelo monogâmico, patriarcal, matrimonializado e preocupado especialmente com as questões patrimoniais. Há, no entanto, um ponto que escapava a esse modelo: justamente o conceito de família. Segundo jurista Pontes de Miranda, o conceito de família no código civil de 1916 é múltiplo:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro.⁴³

Resumidamente, o que se pode fixar sobre o conceito de família era a existência de dois princípios norteadores: casamento civil e consanguinidade. Ou seja, como Antonio não era casado no civil, a tutela da menor Appolonia passava automaticamente para a sua esposa. Pois o critério consanguíneo contava nos casos em que o pai estava

impossibilitado. A lei somente concedia à mulher o exercício do pátrio poder, quando da incapacidade do marido ou da viuvez.

Depois de finalizada a primeira parte da indagação policial destinada ao queixoso (a) e à presumível ofendida, é iniciada a caracterização do suspeito (idade, estado civil, naturalidade) e depoimento das testemunhas.⁴⁴ O número de testemunhas alterava segundo cada caso, não obedecendo qualquer critério manifesto, embora fosse bastante corriqueiro o chamamento de 3 a 4 testemunhas nos inquéritos pesquisados.

Entre certidões e exames

Nos casos de defloramento em que o responsável legal não oferecia condições financeiras para custear as despesas do processo era produzido uma certidão de atestado de miserabilidade assinada pelo delegado de polícia, para isenta-lo de qualquer dispêndio. Nos seguintes termos: “Atesto que... e sua... são de condição miserável”.

O termo miserável, explica o jurista Viveiros de Castro, não era empregado no direito como sinônimo de indigente; constituía a falta de recursos necessários para fazer valer um direito perante os tribunais.⁴⁵ Nos casos em que o responsável legal não apresentava condições financeiras para bancar os custos da ação penal era emitido uma certidão de atestado de miserabilidade, com o objetivo de forçar o estado a se responsabilizar por todos os custos que pudessem surgir durante as investigações.

O artigo 2 do Decreto n.2457 de 8 de fevereiro de 1897, que instituíra a assistência judiciária no Distrito Federal, definiu com precisão o que se necessitava entender por miserável: “Considera-se pobre toda pessoa que, tendo direito a fazer valer em juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adentrar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.”⁴⁶ Conforme Artigo 305 do Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul, o ofendido ou seu representante legal que obtivesse o benefício da assistência precisava dirigir a sua petição devidamente instruída ao juiz a quem competir a formação da culpa. A pessoa que impetrasse esse benefício deveria seguir as seguintes regras:

- 1º declarar seus meios actuaes de fortuna, indústria e estado, e a falta de recursos para litigar;
- 2º si não estiver iniciado o pleito, indicar também o assumpto e a pessoa contra quem haja de promovê-lo;
- 3º exhibir certificados dos agentes fiscais que mostrem estar tributado ou não por bens de raiz, indústria ou profissão;
- 4º apresentar também uma declaração do intendente ou delegado de policia do seu domicilio que ateste a sua pobreza. (Lei est. N.10 de 1895, art. 170).⁴⁷

A certidão de atestado de miserabilidade era um procedimento legal que tinha como finalidade afiançar a gratuidade e o acesso irrestrito à justiça a todos os cidadãos. Nas queixas perpetradas pelos responsáveis das menores o número percentual de pedidos de miserabilidade foi de 67,3% – de um total de 113 indagações policiais de defloramento. Apesar dos esforços dos responsáveis das menores, alguns pedidos de

miserabilidade foram negados por conta da não adequação às regras acima, resultando em queixa improcedente.

Quando a pretensa “vítima” não possuía certidão de nascimento, reconhecida nas formas jurídicas, era realizado o exame de corpo de delito para a constatação da idade. Pois desde a adoção do novo Código Republicano 1890 somente documentos produzidos pela justiça eram considerados verdadeiros.

Já os exames para constatação da materialidade do crime tinham como premissa a observação da membrana do hímen da “vítima”. Nos exames dessa natureza eram considerados os relatos do crime efetuados pela menor, como legislava o decreto já citado. A palavra empregada pelas “vítimas” em crimes sexuais era portadora de poder na abertura do processo criminal de defloramento e durante o exame de defloramento, onde o relato dos fatos feito por ela era alvo da credibilidade judicial. Essa credibilidade era, no decorrer do processo, posta à prova pela defesa, que tentava inverter as polaridades dos envolvidos no processo.

No final do século XIX, com a crescente especialização entre os ramos da medicina e o desenvolvimento de técnicas e saberes, a medicina passou a ser decisiva na resolução de crimes. Esse estreitamento teve seu auge com a criação dos Institutos Médicos Legais (IML). Convém saber que, enquanto a medicina legal investia na premissa da integridade do hímen como prova inquestionável, os saberes da psicologia e da sociologia também campeavam explicações diversas para além do rompimento do hímen.⁴⁸ O primeiro procurava entender o crime sexual, basicamente, pelo aspecto físico do hímen. O segundo esquematizava perfis socialmente

aceitos, no qual as mulheres necessitariam se enquadrar para fundamentarem sua queixa.⁴⁹

Na compreensão corriqueira dos juristas e dos médicos legistas do período, a mulher era considerada virgem, e, por consequência, “honesta”, quando não cometera a cópula e quando seus órgãos sexuais permanecessem ilesos, verificada pela presença da membrana.⁵⁰ É o caso do jurista Viveiros de Castro que explica que o crime de defloramento somente existiria se houvesse penetração do membro viril de forma completa e que seria atestado pelo dilaceramento da membrana do hímen.⁵¹ O crime de defloramento seria, portanto, a partir dessa perspectiva, mais ligado à materialidade do que à sua forma.

Mas o sentido do defloramento não se reduz apenas à noção material. Ao lado da materialidade que Viveiros de Castro atribui, há também a honra feminina, que é destacada pelo também jurista Chrysolito Gusmão. Na obra “Dos Crimes Sexuais”, o autor salienta que essa “figura delituosa” estava associada aos “costumes, sentimentos e educação” da população.⁵² Isto é, para a lei, a virgindade prévia ao crime é insígnia da honestidade e honradez de uma mulher. O hímen representava um controlador biológico da prática sexual feminina, por meio dele podiam-se distinguir as mulheres “honestas” das “públicas”.⁵³ Cabe salientar que o defloramento se distingue dos demais crimes sexuais devido ao elemento moral, ou seja, não há violência para a realização do ato e sim uma violação das regras sociais. Por sua vez, esse cuidado dos juristas e médicos legais com a virgindade feminina e a honra sexual no início do regime republicano eram provenientes de um projeto de regulação do

comportamento social do país, na qual as mulheres teriam a responsabilidade na reprodução e na educação familiar, bem como nos cuidados com a higiene da prole e na conservação da moral sexual no domínio privado.⁵⁴

O auto de exame de defloramento, de modo semelhante ao exame pericial de verificação de idade, iniciava-se com as informações de praxe: quem foram os peritos responsáveis pelo exame; em quem ele foi realizado; a data, hora e local (cidade e hospital) de realização do exame; e também a presença nominal das testemunhas que acompanharam os procedimentos. Após, os peritos deveriam responder questões padronizadas e impressas ou manuscritas em uma folha timbrada, conforme a seguir:

1. Se houve defloramento ou estupro?
2. Se é recente ou antigo?
3. Qual o meio empregado?
4. Se houve cópula carnal?
5. Se houve emprego de hipnotismo, substâncias anestésicas ou narcóticas para a acusação do crime?

Na investigação policial do caso de defloramento entre Carlos e Edith⁵⁵, no qual a menor foi levada a realizar o exame para a constatação da materialidade do crime, assim como ocorria na quase totalidade das indagações policiais, excetuando-se as investigações que se encerravam antes de chegar a essa fase, por motivo de casamento entre os envolvidos ou falecimento de um deles. Os peritos observaram o corpo da “vítima”:

Encontraram o hímen de forma anelar dilacerado em diferentes retalhos já completamente cicatrizados,

havendo edema da vulva e que a mesma se acha de coloração azulada; colo do útero mole e tumor móvel que se percebe pela mão ao nível do abdômen, atingindo a cicatriz umbilical.

Na lógica das indagações policiais, o exame de corpo de delito trabalhava como uma primeira avaliação da “vítima”, com questões padronizadas e impressas ou manuscritas em uma folha timbrada, conforme a seguir: “Primeiro, se houve defloramento ou estupro; Segundo, se é recente ou antigo; Terceiro qual o meio empregado; Quarto, se houve cópula carnal; Quinto, se houve emprego de hipnotismo, de substâncias anestésicas ou narcóticas para a consecução do crime.”

Importante: por ser este um procedimento protocolar e, em caso de instauração de processo criminal, servia como prova para a condenação do indiciado. Ao final dessa análise, os peritos respondiam as perguntas acima discriminadas: “ao primeiro: sim; ao segundo: antigo; ao terceiro: um corpo rijo tal como o pênis em ereção; ao quarto: sim, por isso que há gravidez de cinco meses; ao cinco: não podem responder por falta de provas”. Notemos que mesmo grávida quando da realização do auto de exame, a menor teve que se submeter ao exame para que esse compusesse prova material da existência do rompimento da membrana.

Afora a avaliação física da possível “vítima”, os peritos também observavam o histórico ginecológico e a capacidade de discernimento acerca do ato sexual. Ou seja, era preciso atentar para a necessidade de constatação da violência física ou da ineptidão de reação das mulheres nos casos de crimes sexuais, pois se caso houvesse a presença de um desses elementos se estaria diferenciando a mulher honesta, que caso consciente

defenderia até a morte a sua honra, da mulher desonesta, que dissimulavam uma resistência.⁵⁶

Entretanto, em alguns casos constatei, através do laudo pericial, que a provável vítima apresentava sinais de violência ou idade inferior a 14 anos (nesse caso a lei afirmava se tratar de violência presumida) e a autoridade policial optou por classificar como crime de defloramento, ao invés de estupro. Útil acrescentar que as penas para o crime de defloramento eram menores se cotejadas com o crime de estupro, além da possibilidade de arquivamento dos autos mediante apresentação de certidão de casamento.

É preciso reconhecer, nesse sentido, a distinção jurídica entre o “estupro” e o “defloramento”, para percebermos o alcance exato de um possível arquivamento ou presumível crime de defloramento. Isto é, o defloramento presumia uma relação entre as parte marcada pelo consentimento para as relações sexuais, enquanto o “estupro” requeria o emprego da “violência”.⁵⁷ Apesar disso, narrativas de violência não eram comuns nos processos, ao contrário, esses enfatizavam o consentimento para a relação e o debate concentrava-se na “virgindade” e, principalmente, na “honestidade” das mulheres. Assim, a violência raramente aparecia como um dado significativo ou como um elemento integrante das narrativas dos processos de crimes sexuais na primeira metade do século XX.

A competência jurídica e os modos de fazer

Findadas as investigações preliminares, seguia-se para um detalhado relatório sobre o material apurado, requerendo ou não o arquivamento do processo pelo Ministério Público.⁵⁸ Cabe salientar que esse relatório necessitava, no rigor da lei, ser produzido com absoluta imparcialidade, afastando algum juízo ou opinião sobre os envolvidos.⁵⁹ É o que se verificou no relatório policial do processo criminal entre Almerinda, 16 anos, solteira, doméstica, e Saturno, 28 anos, solteiro, cocheiro:⁶⁰

No dia vinte e um do mês de dezembro do ano próximo findo, compareceu nesta delegacia, Ludwina Maria de Jesus, moradora a rua Gal. Netto nº33ª, que apresentou a seguinte queixa:

Que Saturno Lydio Duarte, seduzira sua filha de nome Almerinda da Silva de seu lar, deflorando-a”.

Iniciadas as diligências foi Almerinda examinada pelo Dr. Pitta Pinheiro, médico legista desta chefatura, que ser o defloramento recente, conforme consta do respectivo auto de corpo de delito incluso. Ouvi a respeito a paciente e o acusado, cujos depoimentos abaixo transcrevo:

[...] Incluso vos remeto as respectivas certidões de miserabilidade e o auto de corpo de delito procedido na referida menor.

A citação é praticamente completa do relatório e a gramática jurídica um tanto cansativa, mas o trecho descrito nos permite visualizar a estruturação formal desse tipo de documento: redução da complexidade da realidade social por meio da compilação completa e resumida, bem como linguagem objetiva, evitando frases cheias de subjetividade, uma vez que é conferido ênfase ao princípio de uma análise distanciada e precisa. O que importa para a prática jurídica, segundo Roberto Cardoso de

Oliveira, é a “dimensão estritamente legal dos conflitos”.⁶¹ É a prática jurídica de “redução a termo” como mecanismo de escolha interpretativa, ou seja, arbitrário e artificial.

Contudo, verificou-se em alguns relatórios de polícia analisados que o princípio à qual se refere à lei – relevância conferida à estruturação formal – não eram seguidos pelos delegados de polícia. Alguns eram os relatórios que o delegado de polícia manifestou impressões particulares sobre as pessoas que depuseram, fazendo considerações valorativas sobre o episódio. Como no relatório de polícia do processo criminal entre Francisco, 22 anos e empregado no comércio, e Deolinda, 13 anos, onde o delegado responsável manifestava explicitamente o seu posicionamento sobre as pessoas envolvidas:

No mês de outubro próximo passado entrou o namorado a seduzir a ingênua criança que se deixou levar pelas falsas promessas de Martirano, [...]. Chamado a esta delegacia, Martirano, que se portou com grande cinismo, declarou que a menor é que havia levado para a sua casa (dele); que, de fato, teve cópula com ela, mas que já a encontrou deflorada; que, caso os médicos legistas dessem como recente o defloramento, queria ele, o desleal, certificar-se disso, copulando novamente com a vítima de seus mais instintos.⁶²

Em vez da esperada imparcialidade, o relatório do delegado apresentou a defesa aberta da menor Deolinda. Esse momento se configurou como o da suspensão da normatividade jurídica, em detrimento da normatividade prática, baseadas nas elaborações culturais do delegado. Ou, por outra, a sujeição do delegado às leis deu lugar aos vínculos livremente assumidos com a “vítima”. Como bem aponta Cláudia

Mauch, o policial tornava-se “um intérprete das leis e um árbitro de normas morais e sociais”.⁶³

Tomemos em consideração outro relatório que, com ilações quase sociológicas, narra à história da menor Dulce.

[...] esta queixa iniciei as necessárias diligências, e interrogatórios, confessou-me a vítima ter de fato sido deflorada por seu noivo João Tavares, que para levar a cabo o seu intento, prometeu casar consigo. Depois de estar Dulce em estado de gravidez, João Tavares procurou faze-la abortar, fornecendo-lhe drogas e ervas para remédio, que Dulce, ingeriu não tendo, porém, feito o resultado desejado. João Saraiva conseguiu facilmente triunfar no espírito de Dulce, por ser esta muito criança e inexperiente, pois é órfã de mãe desde tenra idade, vivendo sempre em companhia de seu pai unicamente. [...] Vê-se perfeitamente que Saraiva Tavares procura evasivas para fugir a responsabilidade de crime por ele praticado, [...].⁶⁴

A situação descrita pelo delegado permitiu o acesso a um emaranhado de questões que precisam ser sublinhados. O relatório de polícia preocupa-se acima de tudo em converter os acontecimentos em uma paisagem estática e verossímil. É verdade que expressões como “Vê-se perfeitamente que Saraiva Tavares procura evasivas para fugir a responsabilidade de crime por ele praticado, [...]” se revelavam autoevidentes e dotadas de uma competência social específica, chamada por Latour de “captação”⁶⁵. A retórica jurídica sugeriu que o que está em questão era apenas a resolução do crime, a busca da “verdade real” baseada numa estratégia retórica de absoluto controle sobre o caminho adotado pelo delegado.

Mas há outro aspecto a perceber no trecho acima. A narrativa era deliberadamente pessoal e pouco comum, narrada na primeira pessoa, espécie de conversação do delegado com o juiz. O caráter livre dessa narrativa reservou à ofendida o papel de “vítima”, como, por exemplo, a expressão “muito criança e inexperiente”. O delegado seguiu narrando:

Saraiva Tavares conservou o seu contrato de casamento até abril próximo passado, como afirmam as testemunhas abaixo e, segundo diz a vítima entreteve relações carnis com esta até o referido mês de abril quando já contava Dulce 4 meses de gravidez, ora, não se pode conceber que não sendo Saraiva o autor de defloramento de sua noiva, continua-se de casamento tratado, vendo, como era fácil que estava grávida.

Na passagem acima, o delegado, a despeito da retórica em primeira pessoa, se mostrou capaz de objetivamente descobrir o crime; era também o juiz que era convocado, em ressonância, a percorrer o mesmo caminho. Isto é, o juiz é aquele, nos termos de Latour, que o texto demanda como “personagem semiótico”⁶⁶, que é capaz de apreender todas as virtudes da mensagem, de modo que o conduza necessariamente às conclusões do delegado. Segundo Bérlière, o relatório de polícia informa mais sobre aquele que escreve do que o próprio fato delituoso.⁶⁷ O que significa, digamos, um controle do potencial da própria crítica interna, uma vez que tudo (ou quase tudo) a respeito do fato delituoso pode ser justificado no contexto da convicção inequívoca do sistema judicial criminal, de modo a criar o “real jurídico”.

A produção das indagações policiais, portanto, acham-se tão distantes da simples dedução mecânica do verbo jurídico a partir de uma lei todo-poderosa, quanto da livre reconstrução do sentido a partir das

simples instaurações do interprete: no primeiro caso, retornaríamos ao modelo totalitário de uma transcendência completa e esmagadora; no segundo, nos adjudicaríamos às ilusões da auto referência. Nas palavras de Simona Cerutti, os atores e as instituições são feitos da mesma matéria, e devem ser pensados a partir dos processos de interações que estabelecem entre si.⁶⁸

Notas

* Carlos Eduardo Millen Grosso possui graduação (2005) e mestrado (2007) em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutorado em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (2014). Têm artigos publicados em periódicos nacionais e capítulos de livros, particularmente sobre temas relacionados à História da Justiça Criminal. E-mail: machadosartre@yahoo.com.br

¹ As indagações policiais analisadas foram retiradas de 113 processos criminais de defloramento, que pertencem ao fundo Comarca de Porto Alegre (004), subfundo Tribunal do Júri, do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Esses processos compõem a base documental mais significativa da minha pesquisa de doutorado.

² Saliento que utilizo o termo “vítima” entre aspas, pois se trata de uma categoria nativa. É importante salientar que, em tese, as mulheres não eram denominadas como vítimas por ser um elemento pré-processual. Pois no Código Penal do Estado do Rio Grande do Sul, assim como no Código de Processo Penal do Brasil, somente na fase do processo criminal o sujeito envolvido pode ser denominado por vítima. Ver, por exemplo, ABREU E SILVA, Florencio Carlos de. Código do Processo Penal do Rio Grande do Sul de 1898 – comentado. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique, 1909.

³ Cabe lembrar que com base na versão apresentada pelo delegado, o promotor de justiça decidia sobre o prosseguimento ou arquivamento da indagação policial. O arquivamento se dava mediante falta de provas (materialidade dos fatos), indícios (autoria do fato) ou com a realização do casamento, que extinguiu o processo. Nos casos em que o promotor oferecia a denúncia – segunda versão institucional –, o processo criminal de defloramento era iniciado. A menor, agora qualificada como vítima, e o acusado eram chamados novamente para relatar a ocorrência e testemunhas, por sua vez, eram convidados a relatar o que sabiam, por terem visto ou ouvido. Algumas vezes as versões apresentadas na delegacia de polícia eram ratificadas na sala de audiência. Outras vezes, novos fatos eram acrescentados ao processo e eram “explorados” por advogados de defesa e promotores antes da sentença do juiz, mediante decisão do júri. A sentença não era,

então, definitiva, podendo o acusado recorrer, em caso de condenação, aos desembargadores dos tribunais superiores.

⁴ LATOUR, Bruno. **La fabrique du droit: une ethnographie** du Conseil d'État. Paris: La Découverte/Poche, 2004.

⁵ LATOUR, Bruno. **A esperança de Pandora: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos**. Bauru: EDUSC, 2001.

⁶ REVEL, Jacques. A instituição e o social. In: REVEL, Jacques. **História e historiografia: exercícios críticos**. Curitiba: Ed. UFPR, pp.117-140, 2009, p.129.

⁷ LATOUR, op. cit., 2004.

⁸ GARCIA, Ísis de Jesus. **A produção de justiça: um estudo sobre o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p.28.

⁹ CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Ed. UNICAMP, 2000, p.71.

¹⁰ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil – 1890**. Brasília: Senado Federal, 2004.

¹¹ Ibidem.

¹² Importante salientar que o artigo só foi alterado em 1940, quando o código de processo penal passou por reformulação. O crime de defloramento passou a ser chamado de “sedução”, conforme disposto no artigo 217 do código penal de 1940. O referido artigo trouxe algumas novidades em relação à concepção de virgindade no sentido moral. HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentários ao Código Penal**. 13º ed., Vol. VIII, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1956, p.187.

¹³ MAUCH, Cláudia. **Ordem Pública e Moralidade: imprensa e policiamento urbano em Porto Alegre na década de 1890**. Santa Cruz: EDUNISC/ANPUHS, 2004, pp. 94-102.

¹⁴ LATOUR, op. cit., 2004, p. 13.

¹⁵ GARCIA, op. cit., 2016, pp .28-32.

¹⁶ Ibidem, pp. 119-120.

¹⁷ ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989; FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: EDUSP, 2001; PESAVENTO, Sandra J.. **Os sete pecados da capital**. São Paulo: Ed. HUCITEC, 2009; VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça (Minas Gerais, século 19)**. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004.

¹⁸ PESAVENTO, Sandra J. **Uma outra cidade: o mundo dos excluídos no final do século XIX**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001, p.24.

¹⁹ FAUSTO, op. cit., p.32.

²⁰ FRANÇOIS, Étienne. **Os “tesouros” da Stasi ou a miragem dos arquivos**. In: BOUTIER, Jean; DOMINIQUE, Julia D. (Orgs.). **Passados recompostos: campos e canteiros da História**. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1998, p.157.

-
- ²¹ LOCHE, Adriana et al. *Sociologia jurídica: estudos de sociologia, direito e sociedade*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p.117.
- ²² LATOUR, Bruno. **Ciência em ação**: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora. São Paulo: UNESP 2000, pp.81-82.
- ²³ Ibidem, p.70.
- ²⁴ FARGE, Arlette. **Le goût de l'archive**. Paris: Éditions du Seuil, 1989, p.42.
- ²⁵ MAUCH, Cláudia. **Dizendo-se autoridade**: polícia e policiais em Porto Alegre, 1896-1929. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p.35-36.
- ²⁶ ABREU E SILVA, op. cit., p.60.
- ²⁷ Dentre as mudanças na organização policial, o inquérito policial passou a ser chamado de indagação policial. MORAES, Bismael B. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p.86-111. Na prática, conforme MAUCH, op. cit., pp. 49-50, pouco diferia do inquérito policial praticado em outros estados brasileiros.
- ²⁸ ABREU E SILVA, op. cit., p.55.
- ²⁹ SIQUEIRA, G. **Curso de Processo Criminal**. São Paulo: Centro de Propaganda Católica, 1910.
- ³⁰ SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Autoridade, violência e reforma policial**: a polícia preventiva através da historiografia de língua inglesa. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v.12, n.22, pp. 265-293, 1998, p. 189.
- ³¹ ABREU E SILVA, op. cit., p. 8. Por denúncia do Ministério Público se for uma ação pública, na qual engloba todos os crimes e contravenções, e por queixa se for uma ação privada, que reuni os crimes de violência carnal, atentados ao pudor e rapto, “salvo si a ofendida fôr miserável ou asylada em algum estabelecimento de caridade, si da violência carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saúde da ofendida, ou si for cometido com o abuso do pátrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor”.
- ³² CÓDIGO DO PROCESSO PENAL DO RIO GRAND DO SUL. Porto Alegre: Oficinas Typographicas da Livraria Central, 1913, pp. 14-6.
- ³³ Durante a indagação policial não se admite defesa nem intervenção de pessoas estranhas.
- ³⁴ PROSPERI, Adriano. **Dar a alma**: história de um infanticídio. São Paulo: Companhias das Letras, 2010, p.23.
- ³⁵ Cumpre referir à resolução de 31 de outubro de 1831, que veio a fixar a idade de 21 anos para o termo da menoridade e aquisição da capacidade civil. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. Vol. V. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 419.
- ³⁶ VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **O mal que se adivinha**: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999, pp. 25-27.
- ³⁷ CAULFIELD, op. cit., 2000, pp. 69-77.
- ³⁸ CORRÊA, Marisa. Repensando a família patriarcal. In: CORRÊA. Marisa et al. **Colcha de retalhos**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

³⁹ Pode-se admitir a hipótese que o fato de a maioria das denúncias ter sido feitas pelas mães esteja ligado à disposição do homem em defender a honra da família por mecanismo que não a justiça do estado – o que fica claro em alguns processos nos quais o pai age de forma violenta contra a própria filha, e que serão analisados no capítulo seguinte.

⁴⁰ WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro: o novo direito de família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.283. Importa lembrar que somente com o advento da lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto Mulher Casada), houve a emancipação da mulher casada e o reconhecimento da igualdade dos cônjuges, modificando, assim, o artigo 380 do Código Civil de 1916. PEREIRA, op. cit., 2006, p.419.

⁴¹ BORELLI, Andréa. **A rainha do lar: a esposa e a mãe perante a legislação brasileira (1830-1950)**. Anais do XVIII Encontro Regional de História: o historiador e seu tempo. ANPUH/SP-UNESP/Assis, 24 a 28 de julho de 2006, Cd-rom, p.7.

⁴² APERS. **Comarca de Porto Alegre**. Processo criminal, nº 475, maço 26, 1914.

⁴³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Boockseller, 2000, p.204-5.

⁴⁴ SOUZA, op. cit., 2009.

⁴⁵ CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Os delitos contra a honra da mulher**. Adulterio. Defloramento. Estupro. A sedução no Direito Civil. 4 ed.. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942.

⁴⁶ ABREU E SILVA, op. cit., p.11.

⁴⁷ Ibidem, p.143.

⁴⁸ Nas décadas de 1920 e 1930, as pesquisas de Afrânio Peixoto tiveram repercussão no meio médico legal e alcançaram apreciável legitimidade no campo de disputa que se estabeleceu em torno da virgindade. CAULFIELD, op. cit., p. 182-184.

⁴⁹ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República**. Revista Justiça & História, Porto Alegre, v.3, n.6, pp.97-130, 2003.

⁵⁰ Essa informação levava muitas jovens, quando instruídas ou não, garantirem que tiveram perdido sangue no momento do defloramento mesmo nos casos em que se verificava uma rotina amorosa intensa.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo/USP, São Paulo, 2010.

⁵¹ CASTRO, op. cit.

⁵² GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais: estupro, atentado violento ao pudor, sedução, e corrupção de menores**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

⁵³ FAUSTO, op. cit., 2001.

⁵⁴ RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar (Brasil-1890-1930)**. 3º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

⁵⁵ APERS. **Comarca de Porto Alegre**. Processo criminal, nº 896, maço 56, 1918.

⁵⁶ RODHEN, Fabíola. **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2001.

⁵⁷ COULOURIS, op. cit.

⁵⁸ Conforme artigo 109 do Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul de 1898, a denúncia do ministério público uma vez apresentada não pode ser retirada.

⁵⁹ CASTRO, op. cit.

⁶⁰ APERS. **Comarca de Porto Alegre**. Processo criminal, nº 1316, maço 87, 1921.

⁶¹ OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Existe violência sem agressão moral? **Rev. Bras. Ci. Soc.** [online]. vol. 23, n. 67, pp.135146, 2008, p. 138.

⁶² APERS. **Comarca de Porto Alegre**. Processo criminal, nº 17, maço 4, caixa 1935, 1920.

⁶³ MAUCH, op. cit., 2004, p.176. Ver também FARGE, Arlette. **La vie fragile: violence, pouvoirs et solidarités à Paris au XVIII siècle**. Paris: Hachette, 1986, p.272.

⁶⁴ APERS. **Comarca de Porto Alegre**. Processo criminal, nº 687, maço 35, 1915.

⁶⁵ LATOUR, op. cit., 2000, p.96.

⁶⁶ Ibidem, p.89.

⁶⁷ BÉRLIÈRE, Jean-Marc. **Archives de police: du fantasme au mirage**. In: PETIT, J. G e CHAVAUD, F. (dir.). *L'Histoire Contemporaine et les Usages des Archives Judiciaires 1800-1919*. Paris: H. Champion Archives et Histoire, 1998, p.300.

⁶⁸ CERUTTI, Simona. **Processo e experiência: indivíduos, grupos e identidades em Turim no século XVII**. In: REVEL, Jacques (Org.). *Jogos de escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora FGV, pp.173-201, 1998, p.189.